



Mercadores

Correio e Courier

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO SUPERIOR.....	4
Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.....	4
Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.	4
PORTARIAS	6
Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999	6
Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	6
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	8
Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991	8
Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999	9
Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS	9
Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999	11
Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.....	12
Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005	13
Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	13

LEGISLAÇÃO SUPERIOR

Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Publicado em 3 de setembro de 1980, com retificação publicada em 4 de setembro de 1980. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 128, de 27 de novembro de 1980. Alterado pelas leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e 9.001, de 16 de março de 1995.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º [revogado].

Revogado pela Lei nº 9.001.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Alterado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Par. único O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos

aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

PORTARIAS

Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999

Publicada em 25 de junho de 1999.

Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995, e tendo em vista o decreto de delegação de competência, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

- Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.
- § 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.
- § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
- § 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Art. 2º A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.
- § 1º O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescido:
- I da importância a ser paga pelo destinatário da remessa postal ou encomenda aérea internacional, conforme o caso:
 - a à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo transporte da remessa postal internacional até o local de destino no País;
 - b à companhia aérea responsável pelo transporte da encomenda até o aeroporto alfandegado de descarga, onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País; ou

c à empresa prestadora de serviço de transporte expresso internacional e de entrega no local de destino no País, quando se tratar de encomenda expressa; e

II do valor do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte e entrega da remessa postal ou da encomenda internacional, nos termos do inciso anterior.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 3º O regime de tributação de que trata esta Portaria não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

Art. 4º Na hipótese de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta, o RTS não se aplica a bens destinados a revenda ou importados com cobertura cambial.

§ 1º No caso de encomenda transportada por empresa de transporte expresso internacional não se aplica, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º

§ 2º A restrição de que trata o caput deste artigo não alcança as encomendas transportadas por empresa que apresente a correspondente declaração de importação em meio eletrônico e efetue o pagamento do Imposto de Importação devido pelos respectivos destinatários observado, para esse efeito, o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 1999, a Portaria nº 316, de 28 de dezembro de 1995.

Pedro Sampaio Malan

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991

Publicada em 12 de novembro de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso das atribuições, resolve:

- 1 O imposto sobre a importação incidente sobre as remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas, submetidas ao regime de tributação simplificada pelo Decreto-Lei nº 1.804/90, será pago pelo destinatário da remessa postal diretamente às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através de comprovante, modelo anexo, no ato da retirada da remessa.
- 2 Os comprovantes, impressos pela ECT, serão preenchidos em três vias, pelo órgão competente da Receita Federal, de acordo com as instruções anexas e encaminhados à ECT, juntamente com as Notas de Tributação Simplificada - NTS, modelo anexo, que os encaminhará às agências postais, em duas vias, juntamente com as remessas postais correspondentes, objeto de tributação.
- 3 Nos casos em que o pagamento do imposto não for efetuado dentro do prazo de vencimento fixado no comprovante, este será devolvido à Receita Federal. Nessa hipótese, será emitido pela Receita Federal um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF com os devidos acréscimos legais, em substituição ao comprovante anteriormente emitido, que será cancelado. O DARF será mantido à disposição do destinatário pela ECT, devendo ser quitado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.
 - 3.1 Ao entregar o DARF ao destinatário, a agência da ECT deverá instruí-lo a preencher com o número de seu CPF o campo específico do DARF, sem o que o pagamento não será aceito pelo banco.
 - 3.2 Na hipótese de o destinatário não ser cadastrado no CPF, deverá ser orientado pela ECT a procurar uma agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais ou uma unidade da Receita Federal, para providenciar seu cadastramento no CPF.
 - 3.3 O cadastramento referido no subitem anterior será dispensado, quando o destinatário for estrangeiro. Nesse caso, deverá ser orientado a transcrever no campo destinado ao CPF o código 000.000.001-91.
- 4 Ocorrendo extravio do comprovante, durante o espaço de tempo em que o mesmo permanecer na agência postal, a ECT deverá comunicar a ocorrência à Receita Federal, solicitando por escrito a emissão de 2ª via do documento.
 - 4.1 Na emissão de 2ª via do comprovante, será mantido o mesmo prazo de vencimento, anteriormente fixado.
- 5 Os valores arrecadados pela ECT, através dos comprovantes, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de DARF, preenchido segundo as instruções anexas, observados os seguintes prazos:

- a até o último dia útil do mês, os valores arrecadados na primeira quinzena do mesmo mês;
 - b até o último dia útil da primeira quinzena, os valores arrecadados na segunda quinzena do mês anterior.
- 5.1 O recolhimento deverá ser efetuado, descentralizadamente, em cada Unidade da Federação, compreendendo os valores arrecadados no âmbito da Diretoria Regional da ECT.
- 6 O recolhimento de que trata esta Instrução Normativa será classificado sob o Código DTN 001 - IMPOSTO IMPORTAÇÃO - OUTROS.
- 7 Até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, a ECT deverá apresentar relação de todos os comprovantes arrecadados no mês, acompanhada das 2^{as} vias dos mesmos e das Notas de Tributação Simplificada - NTS correspondentes, às seguintes unidades da Receita Federal:
- Rio de Janeiro: Inspetoria de Remessas Postais Internacionais;
 - São Paulo: DRF de São Paulo, enquanto não implantada a Inspetoria de Remessas Postais Internacionais; após sua implantação, à referida Inspetoria;
 - Demais UF: DRF da capital (sede da Diretoria Regional da ECT).
- 8 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1991.
- 9 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda, resolve:

- Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional cujo valor FOB não supere US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser realizado mediante a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) disciplinado pela Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda.
- Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.
- § 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.
- § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados

com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Art. 3º Os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º A base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação será o valor aduaneiro dos bens integrantes da remessa ou encomenda internacional.

Art. 5º O valor aduaneiro será o valor FOB dos bens integrantes da remessa ou encomenda, referido no artigo 1º, acrescido do custo de transporte, bem como do seguro relativo a esse transporte:

I até o local de destino, no País, quando se tratar de remessa postal internacional;

II até o aeroporto alfandegado de descarga onde devam ser cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País, na hipótese de encomenda transportada por companhia aérea; ou

III até o domicílio do destinatário, no caso de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta.

§ 1º O preço de aquisição dos bens será comprovado mediante a apresentação da correspondente fatura comercial.

§ 2º Na hipótese de remessa ou encomenda contendo bens que não tenham sido objeto de aquisição no exterior, pelo destinatário, o preço será aquele declarado, desde que compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda.

§ 3º O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou quando for suportado pelo remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, o valor eventualmente pago pelo destinatário da encomenda à empresa de transporte internacional expresso por serviço diverso daqueles referidos no caput não será acrescido ao preço de aquisição ou declarado do bem, desde que se apresente destacado na respectiva documentação.

Art. 6º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 7º O RTS não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

- Art. 8º Os bens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada (NTS) instituída pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 11 de novembro de 1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras.
- Art. 9º O despacho aduaneiro mediante a aplicação do RTS, será realizado com base:
- I na Declaração Simplificada de Importação (DSI), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999, apresentada pelo destinatário de:
 - a remessa postal cujo valor ultrapasse aquele referido no artigo anterior; ou
 - b encomenda transportada por companhia aérea; ou
 - II na Declaração de Remessa Expressa (DRE), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, apresentada pela empresa prestadora do serviço de transporte expresso internacional, porta a porta, no caso de encomenda por ela transportada.
- Art. 10 As remessas ou encomendas contendo bens destinados a revenda somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS mediante DSI apresentada em meio informatizado, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999.
- Par. único As encomendas que contenham bens destinados a revenda, transportadas por empresa de transporte internacional expresso, somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com base em DRE apresentada em meio informatizado, de conformidade com o estabelecido em norma específica.
- Art. 11 O inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.
Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".*
- Art. 12 O artigo 2º Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.
Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".*
- Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.
- Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 32, de 12 de março de 1992.
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto nº Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e ratificado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e considerando as Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 29/98 e 21/99, resolve:

- Art. 1º O controle aduaneiro do intercâmbio postal de objetos de correspondência, originados dos demais Estados-Partes do Mercosul ou a eles destinados, nas cidades situadas em região de fronteira, constantes do Anexo Único, será efetuado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.
- § 1º O intercâmbio postal previsto neste ato aplica-se somente aos objetos de correspondência não sujeitos aos tributos incidentes sobre o comércio exterior.
- § 2º Para os efeitos desta norma, entende-se por objetos de correspondência as cartas e os impressos simples cujo peso unitário não exceda os 500 gramas.
- § 3º Os objetos de correspondência serão identificados segundo as normas postais específicas.
- Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, preferencialmente, no recinto da Administração Postal sediada em cidade situada em região de fronteira, que permanecerá responsável pela guarda e custódia dos objetos de correspondência.
- § 1º A verificação dos objetos de correspondência será efetuada de forma seletiva, visando a prevenção e a repressão à prática de ilícitos aduaneiros.
- § 2º Quando a fiscalização aduaneira for realizada em recinto aduaneiro, o lacre original deverá ser substituído por lacre aduaneiro, com a assistência do representante da Administração Postal.
- § 3º O resultado da conferência aduaneira será registrado no documento postal de expedição.
- Art. 3º Os objetos de correspondência de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser entregues ao destinatário ou devolvidos à origem com a autorização da fiscalização aduaneira.
- § 1º Os objetos de correspondência que não atenderem às condições estabelecidas nas normas específicas que regulam o intercâmbio postal permanecerão sob a custódia da Administração Postal para sua devolução à origem.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos objetos de correspondência que forem retidos pela fiscalização aduaneira, em cumprimento às disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 4º Os veículos de transporte utilizados pela Administração Postal do Estado-Parte limítrofe, devidamente identificados, ingressarão no País em regime de admissão temporária, sem qualquer formalidade aduaneira.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Cidades situadas em região de fronteira com os Estados-partes do Mercosul

Fronteira com a Argentina

Itaqui - RS

Uruguaiana - RS

São Borja - RS

Dionísio Cerqueira - SC

Foz do Iguaçu - PR

Santo Antônio do Sudoeste - PR

Barracão - PR

Porto Xavier - RS

Fronteira com o Paraguai

Foz do Iguaçu - PR

Ponta Porã - MS

Fronteira com o Uruguai

Chui - RS

Jaguarão - RS

Quaraí - RS

Santana do Livramento – RS

Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005

Publicada em 26 de agosto de 2005. Retificada em 29 de agosto de 2005. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 648, de 28 de abril de 2006; RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007; e RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005,

combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº271, de 12 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos 491, § 2º, 494, parágrafo único, 502, 517, 525, parágrafo único, 527, parágrafo único, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Dos Conceitos, Limites e Condições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.
- II remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;
- III documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;
- IV encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
- V consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;
- VIII remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;

- IX mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e
- X unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional.

Par. único Para fins do disposto no inciso III, o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;
- II livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;
- III outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e freqüência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e em quantidade e freqüência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

- VI bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;
- VII bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos do artigo 29 desta Instrução Normativa;

VIII bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal;
- III bebidas alcoólicas, na importação;
- IV moeda corrente, cheques e traveller's cheques, exceto quando estes dois últimos forem autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- V armas e munições;
- VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI);
- VII animais da fauna silvestre;
- VIII vegetais da flora silvestre;
- IX pedras preciosas e semipreciosas; e
- X outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Da Habilitação

Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

- I atue em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;
- II possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

- III preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;
- IV disponha, no local do despacho, equipamento de Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção física dos volumes, sob orientação da fiscalização aduaneira;
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
- V disponha sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA); e
- VI apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

§ 1º A integração a que se refere o inciso I deste artigo será comprovada por meio de:

- I participação acionária;
- II contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso I do caput Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

- I possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.
- II preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.
- III disponha, no local do despacho, de equipamento de Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção física dos volumes, sob orientação da fiscalização aduaneira;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

- IV disponha de sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

- V apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

- VI apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

Par. único Para fins dos disposto no inciso I do caput, a empresa deverá apresentar o último balanço patrimonial ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 1º [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

I [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

II [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 2º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 3º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 4º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
- II balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação; e
- III contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada não operar em recinto sob a administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Par. único A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 7º;
- II preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;
- III solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- IV encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e
- V dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade referida no artigo 7º, deverá:

- I proceder ao exame do pedido de habilitação; e
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente da Receita Federal Brasil.

Art. 10 Compete ao Superintendente da Receita Federal do Brasil habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Par. único O ADE deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar, e o código de recinto alfandegado.

Art. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação a que refere o artigo 10, não reconsiderado, caberá, no prazo de dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Do Credenciamento

Art. 12 A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários às unidades da RFB que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

- I cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro.
- II cópia da cédula de identidade; e
- III procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento;

Par. único O responsável legal pela pessoa jurídica será identificado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Art. 13 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do artigo 2º equipara-se ao tripulante.

Dos Controles

Art. 14 Os documentos ou encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, poderão ser acondicionados na mesma unidade de carga, desde que estejam acobertadas por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

§ 1º Os bens que não possam ser despachados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa, poderão chegar ao País ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os bens estarão sujeitos, para despacho aduaneiro, a procedimentos e exigências previstos na legislação específica.

§ 3º No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa de transporte expresso internacional.

Art. 15 Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresso internacional e contendo as seguintes informações:

- I nome e endereço do remetente;
- II nome e endereço do destinatário;
- III descrição dos bens;
- IV valor dos bens e a correspondente moeda;
- V quantidade de volumes; e
- VI peso bruto dos volumes.

§ 1º A encomenda internacional deverá, ainda, estar acompanhada da respectiva:

- I fatura comercial ou fatura pro forma, quando for o caso, em se tratando de importação; e
- II nota fiscal, exceto quando dispensada pela legislação, no caso de exportação.

§ 2º Para fins do despacho aduaneiro de remessas expressas, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a bens que não possam ser despachados como remessas expressas, para os quais deverá ser observada a legislação específica.

§ 4º Na hipótese de utilização da declaração prevista no inciso I do artigo 18, não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 16 Na importação, as unidades de carga a que se refere o artigo 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º As encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (TECA).

§ 2º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional (on board courier) também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao recinto a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.

§ 3º Nos aeroportos em que o recinto alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga pátio, devendo as mesmas ser encaminhadas ao recinto previsto imediatamente após início de seu funcionamento.

§ 4º As remessas expressas destinadas a revenda ou importadas com cobertura cambial poderão, no recinto a que se refere o caput, ser despachadas no RTS, com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 5º Os bens de caráter cultural poderão, no recinto a que se refere o caput, ser submetidos à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, observando-se as formalidades relativas à concessão do regime, previstas na legislação específica.

§ 6º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se referem os §§ 1º e 5º, deverá observar as formalidades previstas na legislação

específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

§ 7º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.

Art. 17 As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do vôo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, depois de descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o reembarque.

§ 1º No caso de reembarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.

§ 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de doze horas, contadas da chegada do veículo.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento no Teca.

§ 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a critério do titular da unidade local da RFB.

Art. 17A As remessas contendo bens sujeitos a controles específicos:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I serão submetidas, pela empresa de transporte expresso internacional, à manifestação dos respectivos órgãos e agências da administração pública federal, previamente ao início do despacho aduaneiro de importação, na hipótese de Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I); ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007.

II serão selecionadas pelos respectivos órgãos e agências da administração pública federal, mediante seleção automática ou dirigida, na hipótese de utilização da declaração prevista no inciso II do artigo 18.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007.

§ 1º A inspeção pelo órgão competente será realizada na presença de representante da empresa de transporte expresso internacional e, a critério da autoridade aduaneira local, com acompanhamento fiscal.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, as remessas ficarão armazenadas sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), mediante preenchimento do formulário constante do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 3º O despacho aduaneiro de importação será processado nos termos do artigo 23.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 18 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I.

I Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II declaração registrada em sistema informatizado específico para esse fim, disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, será apresentada DRE-I distinta, de acordo com o abaixo especificado:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I documentos transportados sob conhecimento de carga;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II encomendas transportadas sob conhecimento carga, tributáveis e não tributáveis;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

III documentos transportados por mensageiro internacional (on board courier); e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

IV encomendas transportadas por mensageiro internacional (on board courier).

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV do § 1º, a DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo II.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa como remessa não tributável e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

§ 4º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 25 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, a relação dos conhecimentos de carga individualizados deverá ser transmitida eletronicamente à RFB pela empresa de transporte expresso internacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 6º O disposto no § 5º não prejudica a correção espontânea de eventuais divergências, pela consignatária, mediante a apresentação de declaração eletrônica das cargas desconsolidadas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 19 O registro da declaração caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Par. único Na hipótese de declaração eletrônica, o seu registro somente é consumado quando confirmada, no próprio sistema, a presença da carga a que se refira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 20 A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.

§ 1º Para os despachos de que tratam os artigos 17A e 23, desde que previamente autorizado pela autoridade aduaneira da unidade da SRF de despacho, poderá ser registrada uma única DRE-I para conhecimentos de carga distintos (master).

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Na hipótese do § 1º:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

I os campos da DRE-I destinados ao "País de Procedência", "MAWB/Etiqueta de Bagagem", "Data do Vôo" e "Termo de Entrada", não deverão ser preenchidos; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

II a DRE-I deverá estar acompanhada de formulário distinto, constante do Anexo II, por conhecimento de carga (master).

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 21 A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:

I conhecimento de carga (master), por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expresso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;

II extrato emitido pelo sistema Mantra, evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso.

III autorização de despacho de importação emitida pelos órgãos competentes, em se tratando de bens sujeitos a controles específicos.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Par. único Não será exigido conhecimento de carga (master) para a instrução das DRE-I a que se referem os artigos 17A, § 2º, e 23, § 3º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 22 A declaração de importação de remessas expressas será:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I apresentada para registro pelo seu consignatário, em duas vias, à unidade local da RFB que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, no caso de DRE-I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II registrada no sistema informatizado referido no inciso II do artigo 18, pelo seu consignatário.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Par. único O registro da declaração observará numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 23 Quando desconhecido, no momento do registro da declaração, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa importada, esta ficará armazenada até:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I a satisfação da exigência, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas", cujo modelo consta do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada, no caso da DRE-I, ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II a complementação dos dados, controlada por meio de função própria para esse fim, no caso da declaração prestada por meio de sistema informatizado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente a encomendas assim definidas no inciso IV do artigo 2º, com exceção de livros, jornais e periódicos.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou residente no exterior e não possuir o número inscrição no CPF, deverá ser informado o do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

§ 3º Somente quando satisfeita a exigência a que se refere o caput, e observando-se o prazo de até noventa dias da data da chegada, poderá ser dado início ao despacho aduaneiro de importação das remessas, mediante o registro da correspondente declaração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, não poderão ser informadas em um mesmo formulário encomendas relacionadas em conhecimentos de carga (masters) diferentes.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 5º O formulário a que se refere o inciso I do caput obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 6º As remessas expressas armazenadas ficarão sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da INFRAERO.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 24 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o artigo 16.

Art. 25 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por verificação não-invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.

§ 3º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 26 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Par. único Na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, a entrega da remessa ficará condicionada à sua liberação, no próprio sistema, pelo órgão ou agência da administração pública federal responsável por eventual controle específico, bem como à comprovação do pagamento dos tributos devidos, quando for o caso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 27 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa ficará retida até o atendimento da exigência:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I na hipótese de DRE-I, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Retidas", cujo modelo consta do Anexo IV; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, mediante a interrupção do correspondente despacho aduaneiro, pela autoridade aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º No caso de DRE-I, os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos e agências da administração pública federal somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 3º O formulário a que se refere o inciso I do § 1º obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 28 A utilização indevida de despacho de remessa expressa caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas e encaminhadas ao recinto próprio, para ser providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação, mediante:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I o preenchimento do formulário constante do Anexo IV, no caso de declaração com base em DRE-I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II função própria para esse fim, na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º O disposto no caput ensejará a aplicação de sanção ao transportador quando a conduta lhe possa ser atribuída.

§ 3º Até que seja implementada função específica para esse fim, na hipótese do inciso II do § 1º, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo IV

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Da Devolução e da Redestinação

Art. 29 Será autorizada a devolução ou redestinação para o exterior de bens transportados como remessa expressa:

I antes do registro declaração; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II no curso de despacho aduaneiro, quando se tratar de remessas com erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Art. 30 No caso de descumprimento da exigência prevista no artigo 23 ou de ausência de autorização de outros órgãos e agências da administração pública federal para o despacho aduaneiro de bens sujeitos a controles específicos, a empresa de

transporte expresso internacional será responsável pela devolução do bem ao exterior ou sua destruição.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º A devolução ou a destruição a que se refere o caput somente será efetuada sob controle aduaneiro, e desde que não haja manifestação contrária por parte do respectivo órgão competente.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os prazos de noventa e de sessenta dias, respectivamente, da data da chegada da remessa ou da data de interrupção do despacho aduaneiro.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 3º No caso de importações submetidas a despacho aduaneiro por meio de DRE-I, a devolução ao exterior deverá ser efetuada mediante o preenchimento do "Formulário de Devolução/Redestinação de Remessas Expressas", constante do Anexo V, que obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 4º No caso de inobservância dos prazos a que refere o § 2º, as remessas serão consideradas abandonadas.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 5º Na hipótese a que se refere o caput, a declaração apresentada por meio de sistema informatizado poderá ser cancelada pela autoridade aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 31 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 32 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 33 Não será devolvida ou redestinada ao exterior a remessa, objeto de infrações sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 34 Os bens procedentes do exterior, submetidos a despacho aduaneiro com base em DRE-I ou por meio de sistema informatizado, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º O imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, independentemente da classificação tarifária.

§ 2º Os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos:

I do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

II das contribuições a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao imposto de importação.

§ 4º O imposto não incide sobre os bens de que tratam os incisos I, VI, VII e VIII do artigo 4º e o artigo 29.

§ 5º A aplicação do RTS é obrigatória apenas para os bens desembaraçados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 35 O valor aduaneiro do bem importado sem cobertura cambial terá por base o preço normalmente praticado na aquisição de bem idêntico ou similar, procedente do país de envio da encomenda.

Par. único O valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado.

Art. 36 O valor aduaneiro do bem importado por pessoa física com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, nos termos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 37 Para fins de determinação do valor aduaneiro, serão acrescidos aos preços a que se referem os artigos 35 e 36:

I a importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário; e

II o seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.

Par. único O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda

quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou quando for suportado pelo remetente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 38 Na ausência de documentação comprobatória a que se refere o parágrafo único do artigo 35, o preço do bem será determinado pela autoridade aduaneira com base em informações disponíveis, como por exemplo, nos sistemas informatizados da RFB, em catálogo ou lista de preços.

Do Pagamento do Imposto

Art. 39 O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

I na hipótese de DRE-I, até o segundo dia útil subsequente ao do registro da declaração;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, antes do desembaraço da remessa.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou CPF, bem como o número da declaração e do respectivo conhecimento carga.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º O imposto não pago, na hipótese e prazo previstos no inciso I do caput, deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o artigo 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 3º Será admitida a retificação da declaração:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I na hipótese de DRE-I, no prazo referido no caput; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, a qualquer tempo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 4º No caso do inciso I do § 3º, deverá ser utilizada DRE-I retificadora, que obedecerá a numeração da declaração original, acrescida de numeração seqüencial a partir de "01".

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Da Entrega das Remessas Expressas Desembaraçadas

Art. 40 A entrega das remessas desembaraçadas à empresa de transporte expresse internacional ficará condicionada:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

I ao pagamento do imposto de importação devido;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II à comprovação do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua exoneração;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

III à liberação dos órgãos e agências da administração pública federal responsáveis por eventuais controles específicos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º Na hipótese de despacho aduaneiro com base em DRE-I, o desembaraço e a entrega da remessa poderá ser realizado no curso do prazo estabelecido no inciso I do caput do artigo 39, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, na própria declaração, para garantia do pagamento do imposto de importação devido.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, a empresa de transporte expresse internacional deve requerer a baixa do Termo de Responsabilidade até o dia útil seguinte ao do pagamento do imposto, identificando a correspondente DRE-I.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 3º A exoneração do pagamento do ICMS referida no inciso II do caput deste artigo, compreende qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembarço da encomenda, incluindo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento ou de qualquer outra situação estabelecida na legislação estadual que dispense o recolhimento do imposto nesse momento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 41 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;
- III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
- IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV, a DREE deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo VII.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.

§ 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo VII e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

§ 5º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 45 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 42 A DRE-E será instruída com:

- I conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e

II outros documentos exigidos pela legislação.

Par. único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 43 A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em duas vias, à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro, com antecedência mínima de duas horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte internacional.

Par. único O registro da DRE-E obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 44 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de carga permanecerão sob custódia do depositário ou da Infraero, conforme o caso, até a efetivação do embarque.

§ 1º No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro com base em Declaração de Trânsito de Transferência (DTT).

§ 2º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.

Art. 45 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 46 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Art. 47 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 48 As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e

encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.

- § 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresso internacional, contidos em encomenda aérea internacional até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de declaração simplificada de exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro no recinto a que se refere o artigo 44.
- § 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação dos bens a que se refere o caput deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

Art. 49 A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

- I manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, em meio físico ou eletrônico, toda a documentação comprobatória dos despachos e os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresso internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;
- III disponibilizar:
 - a pessoal de apoio para a verificação não-invasiva das remessas e sua verificação física; e
 - b acesso aos seus arquivos, inclusive informatizados de controle de remessas, para realização de consultas;
- IV identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;
- V levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato; e
- VI adotar providências no sentido de prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte ilegal de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida, como a identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas em balcão da empresa, a utilização de equipamento para detecção dos referidos bens e a divulgação das restrições à utilização do despacho de remessa expressa junto aos seus clientes.

Par. único Entende-se como documentação comprobatória dos despachos:

- I a declaração e os formulários que a acompanham;
- II o conhecimento de carga (master e house);
- III a fatura ou a fatura pró-forma, na importação, admitida cópia;
- IV o DARF comprobatório do pagamento do imposto devido; e
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
- V outros documentos exigíveis pela legislação específica.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
- VI [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50 A empresa de transporte expresso internacional sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

- I advertência nas hipóteses de:
 - a descumprimento de norma de segurança fiscal e de controle aduaneiro em local alfandegado;
 - b falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
 - c emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
 - d prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
 - e consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
 - f atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; ou
 - g descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para operar o despacho de remessas expressas; ou
- II suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, nos casos de:
 - a reincidência em conduta já sancionada com advertência;

- b descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB; ou
 - c delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
- III suspensão pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência de conduta já sancionada com suspensão na forma da alínea "a" do inciso II; ou
- IV cancelada, nos casos de:
- a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - b agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
 - c prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - d sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou
 - e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.
- § 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.
- § 2º Enquanto perdurar a suspensão, não será permitida a admissão de bens no recinto alfandegado administrado pela empresa.
- § 3º A suspensão da habilitação:
- I não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias sob sua custódia;
 - II não impede o despacho aduaneiro de remessas que estejam sob sua custódia, desde que recebidas até a data da aplicação da sanção; e
 - III não impede a transferência dos bens para outra empresa de transporte expresso internacional para fins de despacho.
- § 4º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.
- § 5º O cancelamento da habilitação implica a vedação ao despacho de remessas expressas na forma desta Instrução Normativa.

- § 6º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo não dispensa a multa, conforme o caso, prevista na alínea "d" ou na alínea "f" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos.
- § 7º Os atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário não acarretarão a aplicação de sanções administrativas à empresa habilitada.
- Art. 51 As sanções administrativas previstas no artigo 50 serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.
- Art. 52 As sanções administrativas deverão ser registradas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) pela administração aduaneira.
- § 1º Para fins de aplicação das sanções administrativas e sua graduação, deverá ser consultado o Radar.
- § 2º O registro no Radar deverá ser cancelado após o decurso de cinco anos da aplicação da sanção.
- § 3º Enquanto não estiver disponível a função de que trata o caput, as ocorrências deverão ser registradas no livro fiscal modelo VI - Registro de Ocorrências.
- Art. 53 Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I, III e IV do artigo 6º, fica vedado o despacho aduaneiro de remessas expressas, enquanto não comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.*
- § 1º A vedação a que se refere o caput terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração e restringir-se-á ao aeroporto onde o beneficiário deixe de atender as condições estabelecidas no artigo 6º, quando for o caso.
- Renumerado e alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.*
- § 2º As empresas habilitadas deverão apresentar, semestralmente, a documentação comprobatória do atendimento das exigências para a habilitação.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.*
- § 3º O disposto no § 2º não impede que o chefe da unidade a que se refere o artigo 7º determine a apresentação da documentação em prazo inferior ou superior ao ali estabelecido, respeitados, respectivamente, os limites de três meses e de um ano.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 54 Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

Par. único A DRE, na importação e na exportação, e os formulários que as acompanham, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas.

Art. 55 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá realizar o despacho aduaneiro das remessas expressas contidas no sistema EMS (Express Mail Service), com base nesta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.

Art. 56 As empresas de transporte expresso internacional, já habilitadas, estão dispensadas de nova habilitação, devendo, porém, no prazo de até trinta dias da publicação desta Instrução Normativa, comprovar o atendimento do disposto no artigo 6º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Art. 57 A Coana e as unidades da RFB de despacho poderão estabelecer os critérios para a seleção com vistas à conferência aduaneira.

Par. único A COANA poderá editar disposições complementares ao estabelecido nesta Instrução Normativa, relativamente às informações a serem prestadas mediante o sistema informatizado para processamento das declarações de importação de que trata esta Instrução Normativa, bem assim à sua utilização.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 58 Os formulários aprovados pela Instrução Normativa SRF nº 551, de 22 de junho de 2005, poderão ser utilizados até 15 de setembro de 2005.

Art. 59 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 551, de 2005.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Anexo II

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Anexo III

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Anexo IV

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Anexo V

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648,
de 28 de abril de 2006.*

Anexo VI

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648,
de 28 de abril de 2006.*

Anexo VII

Anexo VIII

*Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648,
de 28 de abril de 2006.*